

Gerência de Licitações/SEGER

Informativo n.º 001/2025

Data: 17/03/2025



Manutenção dos contratos de serviços públicos prestados em regime de monopólio, com prazo de vigência indeterminado, regidos pela Lei nº8.666/93

A partir de questionamento apresentado pelo IASES, acerca da necessidade ou não de formalização de novos contratos, com base na Lei 14.133/21, para os serviços públicos prestados em regime de monopólio, atualmente vigentes por intermédio de contratos de adesão de prazo indeterminado, firmados sob a égide da Lei 8.666/93, A GELIC/SEGER efetuou consulta à PGE, a fim de obter orientação jurídica padronizada para nortear a atuação do Poder Executivo em relação ao tema.

Nos termos do Parecer PGE/PPE 94/2025, a PGE assim concluiu:

- 1. Continuidade dos contratos vigentes:** Nos termos do artigo 190 da Lei 14.133/2021, os contratos firmados sob a égide da legislação revogada (Lei 8.666/1993) permanecem em vigor até o seu término, sem a necessidade de rescisão automática ou modificação compulsória, inclusive para serviços prestados sob regime de monopólio.
- 2. Avaliação discricionária pelo gestor:** É permitida a manutenção dos contratos de adesão prestados em regime de monopólio firmados por prazo indeterminado, cabendo ao gestor público, no exercício de sua discricionariedade, avaliar a conveniência e a oportunidade de promover rescisão antecipada e a formalização de efetivar nova contratação, em especial ante a possibilidade de reavaliação dos aspectos técnicos e econômico-financeiros dessas demandas.

Adicionalmente, a SEGER concluiu pela não propositura de normativo que limite a vigência de tais contratos, visto que o Decreto Estadual 5.353-R/2023 já disciplina os critérios de transição, permitindo a continuidade dos contratos firmados sob a Lei 8.666/93.

Em 17/03/2025

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
GELIC/SUBAD/SEGER**

Anexos

Parecer PGE/PPE 94/2025 e aprovações
Manifestação decisória da SEGER



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Processo: 2024-D0RRW

PARECER PGE: PPE Nº 00094/2025

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)

Ementa: Consulta – Enunciado Administrativo nº 09 – Contratação de serviços públicos prestados em regime de monopólio – Prazo de vigência indeterminado (art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021) - Situação de inexigibilidade – Art. 74 da Lei Federal – Continuidade das contratações vigentes (art. 190) - Proposição de atualização do Enunciado.

Ilustre Procurador Chefe da PPE,

1. Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) sobre o prazo de vigência dos contratos celebrados com base no Enunciado Administrativo nº 09 do CPGE/ES.

A consulta tem origem no diligente Parecer ASSJUR nº 30/2024 (#4), o qual, bem explicitando os principais normativos envolvidos, formulou as seguintes ponderações:

O destaque sublinhado acima, todavia, decorre do fato de o Governo Federal, na PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023, previu, expressamente, no artigo 5º., que:

Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Do mesmo modo que não se identificou orientação estadual expressa com relação à flexibilização de previsão de determinação vigência nos contratos de adesão para contratação de serviços públicos – o que se admite possível i) como reflexo da aceitação dos seus termos (autorizado pela inc. III do Enunciado 09); ii) em razão das regras típicas das concessionárias de serviço público iii) com amparo nos fundamentos expedidos na Doutrina e sintetizados pela ON/AGU n.º 36 – não se identificou na legislação estadual previsão similar àquela estabelecida em nível federal.

Assim, concluindo pela aplicação da regra geral que estipula a possibilidade, em tese, da manutenção dos contratos firmados sob a regência da Lei n.º 8.666/93, **recomenda-se identificar, junto à SEGER, a confirmação quanto à replicação ou não, de norma estadual com teor similar àquela editada pelo Governo Federal, no sentido de obrigar a formalização de novas contratações por decorrência de contratos com vigência indeterminada, para fornecimento de serviços públicos prestados em regime de monopólio.**

A SEGER, por sua vez, esclareceu a inexistência, no âmbito estadual, de normativo semelhante ao da Portaria SEGES/MGI n.º 1.769/2023, acrescentando (#6):

Entretanto, considerando que a falta de dispositivo regulamentar, por si só, em nosso entender, não seria suficiente para a manutenção indefinida de contratos com espeque em um legislação revogada, bem como a relevância da questão jurídica apresentada, com repercussão para toda a Administração Estadual, solicitamos o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para análise e parecer.

A consulta atende os requisitos do Enunciado n.º 10 do CPGE/ES, valendo ressaltar apenas que a presente manifestação se restringe aos seus aspectos jurídicos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

A formalização dos contratos de adesão em que a Administração pública estadual seja usuária de serviço público sob o regime de monopólio, regulamentada no âmbito estadual no Enunciado Administrativo nº 09 do CPGE/ES, caracteriza-se como situação máxima de inexigibilidade de licitação.

Isso porque a ausência de competição decorre de determinação legal, sendo insuscetível de mudança apenas por força dos mercados, além de também os preços e condições dos serviços serem inalteráveis pela disposição das partes.

Dentre essas condições se destaca, aqui, o regime dos prazos de vigência dessas contratações, que igualmente segue o mecanismo de adesão ao modelo estabelecido para o serviço, de modo ser plenamente legítima a adesão por prazo indeterminado, o que veio a ser expressamente admitido pela Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Por sua vez, analisando o art. 74 da Nova Lei de Licitações verifica-se que nesse ponto não se afastou do anterior regramento da inexigibilidade de licitação previsto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo ser oportuno considerar as práticas administrativas desde então estabelecidas.

Assim, as disposições do Enunciado nº 09 permanecem adequadas à nova legislação nacional.



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Com relação à necessidade de - na esteira da Portaria SEGES/MGI 1.769/2023 no âmbito federal - promover-se a rescisão antecipada dos contratos em vigor, para conseguinte novas contratação em conformidade à Lei Federal nº 14.133/2021, trata-se, com a devida vênia e s.m.j., de decisão no âmbito de discricionariedade da Administração Estadual.

De fato, a referida equivalência do regramento da inexigibilidade da Lei nova com a anterior e, ainda, a força do art. 190¹ daquela, asseguram a legalidade da continuidade dos atuais contratos de adesão.

Contudo, pode ser interessante para a boa gestão pública a rescisão desses contratos para que, no procedimento das novas contratações, desenvolva-se, em Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, a reavaliação dos aspectos técnicos e econômico-financeiros dessas demandas.

Nada obstante, parece oportuno desde logo sugerir às Chefias a seguinte proposta de atualização do Enunciado Administrativo nº 09 do CPGE/ES, à luz das preocupações analisadas nessa manifestação:

Enunciado CPGE nº 09 - Requisitos para a formalização dos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público prestado sob regime de monopólio, situação de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

I) Para a regularidade da formalização dos contratos de adesão em que a Administração pública estadual seja usuária de serviço público sob o regime de monopólio, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) autorização do ordenador da despesa da contratação direta, justificada no monopólio na

1 Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

prestação do serviço público;
b) observância da tarifa regulamentada;
c) empenho prévio estimativo da despesa do respectivo exercício financeiro, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

II) É dispensável a exigência de regularidade fiscal da prestadora de serviço público para a formalização dos contratos de adesão e seus termos aditivos referidos neste Enunciado, sempre que a interrupção da prestação do serviço puder prejudicar as atividades da administração pública, conforme avaliação da autoridade ordenadora da despesa do órgão ou entidade;

III) Em relação ao termo de contrato, deverá ser adotado o contrato de adesão elaborado pela prestadora do serviço, quando houver;

IV) Admite-se a vigência por prazo indeterminado dos contratos aqui regulados, conforme definido nas condições da adesão pelo prestador, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021);

V) os contratos de adesão aqui regulados que foram firmados com base na Lei Federal nº 8.666/93 poderão continuar vigentes, conforme art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da avaliação discricionária do gestor em efetivar nova contratação.

VI) Aplica-se o disposto neste Enunciado, em especial, às seguintes hipóteses: i) fornecimento de água; ii) fornecimento de energia; iii) fornecimento de vale-transporte e passe escolar de transporte coletivo municipal ou interurbano para os agentes públicos que fizerem jus ao benefício; iv) conservação de vias públicas (pedágios); v) serviço postal.

VII) Desde que atendido rigorosamente o que disposto neste enunciado, estão dispensados de manifestação da Procuradoria Geral do Estado os processos administrativos versando sobre a matéria, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

3. Conclusões

Pelo exposto, com base nas informações constantes nos autos, apresenta-se a seguinte síntese conclusiva:

I) os contratos regulados pelo Enunciado Administrativo nº 09 do CPGE/ES caracterizam-se pela situação de inexigibilidade de licitação, cujo regime da Lei Federal nº 8.666/93, neste caso, é equivalente ao da Lei Federal nº 14.133/2021;

II) esses contratos podem ter prazo de vigência indeterminado, conforme definido nas condições de adesão pelo prestador, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021);

III) os contratos de adesão aqui tratados que foram firmados com base na Lei Federal nº 8.666/93 poderão continuar vigentes, conforme art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da avaliação discricionária do gestor em efetivar nova contratação.

É o Parecer.

Vitória, 20 de fevereiro de 2025

Leandro Mello Ferreira
Procurador do Estado
OAB/ES Nº 10.988

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LEANDRO MELLO FERREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
PPE - PGE - GOVES
assinado em 20/02/2025 09:38:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2025 09:38:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LEANDRO MELLO FERREIRA (PROCURADOR DO ESTADO - PPE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-1RN07W>



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Processo 2024-DORRW

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)

Assunto: Contratação de serviços públicos em regime de monopólio. Prazo de vigência indeterminado (art. 109 da Lei 14.133/2021). A questão da continuidade dos contratos vigentes submetidos à Lei 8.666/1993 e a possível edição de ato normativo estabelecendo a transição para a Lei 14.133/2021.

DESPACHO PGE/PPE Nº 00098/2025

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PPE nº 0094/2025 (peça #15) de lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Leandro Mello Ferreira, que, diante da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), concluiu: I) os contratos regulados pelo Enunciado Administrativo nº 09 do CPGE/ES caracterizam-se pela situação de inexigibilidade de licitação, cujo regime da Lei Federal nº 8.666/93, neste caso, é equivalente ao da Lei Federal nº 14.133/2021; II) esses contratos podem ter prazo de vigência indeterminado, conforme definido nas condições de adesão pelo prestador, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021; III) os contratos de adesão aqui tratados que foram firmados com base na Lei Federal nº 8.666/93 poderão continuar vigentes, conforme art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da avaliação discricionária do gestor em efetivar nova contratação.

Repise-se, na linha do defendido no Parecer, que se trata de decisão

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2024.02.000553

2024-DORRW



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

discricionária a de buscar (ou não) a edição de ato normativo no âmbito estadual com conteúdo semelhante ao da Portaria SEGES/MGI 1.769/2023, editada no âmbito federal. Em se pretendendo editar norma com tal conteúdo, deve-se ter o cuidado de estabelecer prazo suficiente para a transição aos novos contratos.

Mas há mais. Cabe registrar que situação semelhante pode ser verificada em contratos de locação de imóvel em que a Administração figura como locatária, celebrados conforme o regime da Lei 8.666/1993, os quais tendem a ser prorrogados enquanto persistir a necessidade de uso do imóvel. E, ainda, em alguns convênios cujo objeto se aproxime de serviços contínuos. Essas casos devem ser levados em conta nos estudos técnicos efetuados pela SEGER, de modo que eventual ato normativo cuide também dessas hipóteses.

A sugestão de submissão ao Conselho de proposta de atualização do Enunciado CPGE nº 09 será considerada, em conjunto com os Colegas da PPE e com a SPGA, sem prejuízo do retorno deste processo a origem. Assim, penso que, neste momento, não são necessários comentários de aperfeiçoamento da proposta, que receberá especial atenção em seu item V (# 15, p. 5).

À SPGA.

Vitória, 20 de fevereiro de 2025.

PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Projetos Estratégicos – PPE

OAB/ES Nº 11.157

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2024.02.000553

2024-DORRW

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR CHEFE

PPE - PGE - GOVES

assinado em 20/02/2025 13:51:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2025 13:51:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA (PROCURADOR CHEFE - PPE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-6RGMF3>



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado**

Processo 2024-DORRW

Consultante: SEGER

Ementa: consulta. Manutenção dos contratos de serviços públicos em regime de monopólio.

DESPACHO PGE/SPGA Nº: 00098/2025

À SEGER,

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho, com acréscimo**, o r. Despacho PGE/PPE nº 00098/2025 (peça #18), da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Projetos Estratégicos - PPE, **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**, que **aprovou, por seus próprios fundamentos**, o r. Parecer PGE/PPE nº 00094/2025 (peça #15), lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado **Dr. Leandro Mello Ferreira**.

A referência aos contratos de locação e convênios com objetos de natureza similar a serviços contínuos que consta no Despacho PGE/PPE n.º 00098/2025 é estrita à sugestão ofertada para sua inclusão nos estudos técnicos a serem efetuados pela SEGER na edição de eventual ato normativo. A esses ajustes não são estendidas as conclusões lançadas no parecer, limitadas aos contratos de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

2024.02.000553

2024-DORRW

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA

SUBPROCURADOR GERAL

SPGA - PGE - GOVES

assinado em 24/02/2025 18:57:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/02/2025 18:57:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA (SUBPROCURADOR GERAL - SPGA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3M9SFP>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo E-Docs: **2024-D0RRW**

DESPACHO

Considerando à consulta formulada pela GELIC à PGE, em decorrência da solicitação do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, acerca da necessidade de promover nova instrução processual e formalização de novo instrumento contratual com base na Lei nº 14.133/2021, para serviços prestados sob o regime de monopólio, atualmente regidos por contratos por adesão firmados sob a Lei nº 8.666/93;

Considerando as conclusões apresentadas pela PGE, conforme instrução processual analisada e despacho da GELIC à peça #26, destacando-se que:

1. **Continuidade dos Contratos Vigentes:** Nos termos do artigo 190 da Lei nº 14.133/2021, os contratos firmados sob a égide da legislação revogada (Lei nº 8.666/1993) permanecem em vigor até o seu término, sem a necessidade de rescisão automática ou modificação compulsória, inclusive para serviços prestados sob regime de monopólio.
2. **Avaliação Discricionária pelo Gestor:** A manutenção dos contratos é permitida, cabendo ao gestor público, no exercício de sua discricionariedade, avaliar a conveniência e a oportunidade de promover rescisão antecipada ou a formalização de novos contratos com base na Lei nº 14.133/2021, levando em consideração aspectos técnicos, econômicos ou administrativos.
3. **Norma Complementar:** A aplicação da Lei nº 14.133/2021 não está condicionada à edição de regulamentação adicional, visto que o Decreto Estadual nº 5.353-R/2023 já disciplina os critérios de transição, permitindo a continuidade dos contratos firmados sob a Lei nº 8.666/93.

Diante das conclusões da PGE, que consideram legítima a manutenção dos contratos firmados sob a Lei nº 8.666/93 e a discricionariedade do gestor em avaliar a necessidade de formalização de novas contratações com base na Lei nº 14.133/2021, a GELIC entende que a edição de normativo que limite essa discricionariedade pode ser contraproducente, pois acarretaria a necessidade de novos procedimentos, como elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa de preços, autorização, formalização de contrato e envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Considerando que não se faz necessário realizar alteração contratual nos contratos de monopólio em razão da Lei nº 14.133/2021, pois a nova lei permite que os



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

contratos firmados sob a legislação anterior - Lei nº 8.666/93 - continuem em vigor até o seu término;

Considerando que a alteração só seria necessária caso o gestor público decida realizar uma reavaliação do contrato, seja por razões de eficiência, reavaliação técnica ou econômica, ou por outros motivos administrativos;

Considerando que o gestor pode optar por revisar as condições e formalizar novos contratos com base na nova lei, e que isso dependerá de uma decisão administrativa;

Assim, **ACOLHO** a manifestação da GELIC à peça #26, reconhecendo que não há exigência legal para promover nova instrução processual ou firmar novos contratos para serviços sob regime de monopólio atualmente regidos pela Lei nº 8.666/93, salvo por decisão discricionária do gestor público, devidamente motivada.

Vitória/ES, na data infra-assinada.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARCELO CALMON DIAS
SECRETARIO DE ESTADO
SEGER - SEGER - GOVES
assinado em 11/03/2025 09:21:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/03/2025 09:21:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RODRIGO CARDOSO GARCIA (ANALISTA DO EXECUTIVO - GABSEC - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-KFMF23>